DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 19613/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/4524/2015
PROTOCOLO	: 1581484
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MS
ORD. DE DESPESAS	: RUDINEY DE ARAÚJO LEAL
CARGO DO ORDENADOR	: EX-DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N.º 2992/2014
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO
CONTRATADA	: MEGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA – ME
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 090/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE CORRELATOS HOSPITALARES
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 41.328,00

CONTRATO ADMINITRATIVO. AQUISIÇÃO DE CORRELATOS HOSPITALARES. FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. MULTA REGIMENTAL.

Cuida-se de Nota de Empenho de n.º 2992/2014, formalizada entre a ***Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul*** e ***Mega Comércio de Produtos Hospitalares LTDA - ME***, objetivando a aquisição de correlatos hospitalares, com valor contratual no montante de R$ 41.328,00 (quarenta e um mil trezentos e vinte e oito reais).

Destaca-se que a 1ª fase da contratação pública, procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 090/2013, que originou a Ata de Registro de Preços n.º 010/2014, já se encontra julgada regular e legal por este Tribunal, através da Decisão Singular DSG – G.ICN – 2346/2014 (processo n.º 20096/2014).

Objetiva-se, neste momento processual, analisar a formalização da Nota de Empenho (2ª fase), bem como a regularidade da execução financeira e a integralidade da prestação de contas da reportada contratação (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu às pp. 35/38 sua Análise, ANA – 6ICE – 4524/2015, opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da formalização da Nota de Empenho n.º 2992/2014 (2ª fase).

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.7 DR.JAC– 9268/2016, concluiu pela ***legalidade*** e ***regularidade***, ***com ressalva***, da reportada fase da contratação pública, tendo em vista a intempestividade na remessa dos documentos.

Deve-se registrar que a Equipe Técnica e MPC apontaram a intempestividade no encaminhamento dos documentos para esta Corte de Contas.

Ocorre que, os jurisdicionados foram intimados, por meio dos Termos de Intimação INT – G.MJMS – 12274/2016 e INT – G.MJMS – 12275/2016, para que apresentassem defesa acerca da intempestividade apontada pela Equipe Técnica.

Em sede de Resposta à Intimação, um dos Ordenadores de Despesas, Sr. Justiniano Barbosa Vavas, se manifestou nos autos, por meio dos documentos de pp. 50/66. No que se refere ao outro jurisdicionado, Sr. Rudiney de Araújo Leal, este não se manifestou, tendo sido decretada a sua revelia por meio do Despacho DSP – G.MJMS – 34333/2016.

Ato contínuo, retornaram os autos à 6ª ICE, para que se manifestasse acerca da defesa apresentada, que se manifestou, por meio da Análise ANA – 6ICE – 24750/2016, opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da formalização da Nota de Empenho e da sua respectiva execução financeira (2ª e 3ª fases).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas se manifestou, por meio do Parecer PAR – 4ª PRC – 3620/2017, pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da formalização da Nota de Empenho e da sua respectiva execução financeira.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade da 2ª fase da contratação pública.

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos no tocante à formalização da Nota de Empenho de n.º 2992/2014 (2ª fase).

Entretanto, verifico que não foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa e tempestividade dos documentos juntados aos autos referentes à Nota de Empenho.

Conforme consta, a remessa da Nota de Empenho para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia **17/12/2014**, todavia, foi encaminhado apenas em **12/02/2015**, desobedecendo, sobremaneira, o prazo estabelecido pelo comando legal apregoado no capítulo III, seção I, item 1.2.1, alínea A e B.1, da Instrução Normativa/TC/MS n.º 035/2011.

Considerando a data limite para remessa de documentos ser logo após a mudança de Ordenador de Despesas do Órgão, gerando naturalmente uma certa desordem até que se estabeleça a nova gestão, aplico ao presente caso o Princípio da Razoabilidade e deixo de aplicar a multa regimental aos Ordenadores de Despesas.

Outrossim, constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor Contratado	R$ 41.328,00
Nota de Empenho Válida	R$ 41.328,00
Total de Notas Fiscais	R$ 41.328,00
Total de Comprovantes de Pagamentos	R$ 41.328,00

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** da formalização da Nota de Empenho n.º 2992/2014 **(2ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a ***regularidade*** da execução financeira da Nota de Empenho n.º 2992/2014 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 23 de novembro de 2017.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Net